



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0015973266/2023 - SAP.LCT

Joinville, 22 de fevereiro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 851/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ETIQUETAS, ROLOS PARA IMPRESSÃO, BOBINAS E FITAS.

RECORRENTE: ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, aos 07 dias de fevereiro de 2023, contra a decisão que a desclassificou do certame, conforme julgamento realizado em 02 de fevereiro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0015770648.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se na data de 03 de fevereiro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 02 de fevereiro de 2023 (documento SEI nº 0015770648), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0015822799).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de dezembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 851/2022, junto ao

Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de etiquetas, rolos para impressão, bobinas e fitas, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 33 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 20 de janeiro de 2023.

Após o término da disputa de lances, o Pregoeiro convocou a empresa arrematante dos itens 13 e 15, ora Recorrente, para apresentar sua proposta de preços atualizada. A Recorrente atendeu a convocação, enviando sua proposta atualizada, contudo, após análise da mesma, verificou-se que a empresa não indicou a marca do produto ofertado, conforme exigência dos subitens 7.5.3 e 8.4.4 do edital.

Assim, na sessão pública ocorrida em 02 de fevereiro de 2023, a empresa foi desclassificada nos termos do subitem 11.9, alínea "d" do edital.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0015770648), apresentando tempestivamente suas razões recursais em 07 de fevereiro de 2023 (documento SEI nº 0015822799).

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 08 de fevereiro de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente supõe que é dispensável a indicação da marca do produto ofertado, visto que o objeto trata de impressos, podendo até ser considerado prestação de serviços.

Alega ainda que, a ausência de marca não prejudicou sua habilitação na fase de lances.

Nesse sentido, defende que sua desclassificação ocorreu de forma equivocada, tendo em vista que o pregoeiro poderia sanar a ausência da marca através de diligência.

Prossegue destacando que, no Sistema Comprasnet não foi exigido a indicação de marca no cadastro da proposta.

Ao final, requer o provimento do presente recurso e a classificação de sua proposta.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que

lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no certame, alegando que a mesma ocorreu de forma equivocada, pelas razões expostas anteriormente.

Primeiramente, cabe aqui esclarecer que a Recorrente foi desclassificada no certame, e não inabilitada como alude em sua peça recursal, por tanto, daqui em diante trataremos da desclassificação da Recorrente.

Nesse sentido, cumpre transcrever os motivos que culminaram na desclassificação da Recorrente, extraídos da Ata de Julgamento, documento SEI nº 0015770648, vejamos:

Pregoeiro 30/01/2023 15:01:20 Para ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA - **Quanto aos itens 13 e 15, a empresa não indicou a marca do produto ofertado como exigido nos subitens 7.5.3 e 8.4.4 do edital, não atendendo as regras do Edital. Assim, a empresa resta desclassificada nos termos do subitem 11.9, alínea “d” do Edital.**

Como visto, a Recorrente participou do certame, contudo não indicou a marca do produto que estava ofertando, restando assim desclassificada, nos termos dos subitens 7.5.3 e 8.4.4 do edital.

Assim, acerca da alegação da Recorrente, sobre acreditar ser dispensável a indicação da marca do produto ofertado, esclarecemos que a mesma mostra-se inadequada, uma vez que a indicação da marca é uma exigência explícita do edital, conforme subitens 7.5.3 e 8.4.4:

7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

7.5.3 - marca.

(...)

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado;

Como visto, a indicação da marca do produto ofertado é uma exigência do edital, não podendo ser desconsiderada por interpretação da Recorrente, por tanto não merece prosperar sua alegação. Assim, conforme disposto no subitem 11.9 do edital, o Pregoeiro desclassificou a proposta por não atender aos requisitos dos itens 7 e 8, vejamos:

11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

11.9 - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

b) que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado;

c) que conflitem com a legislação em vigor;

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6, 7 ou 8 deste Edital;

e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (grifado)

Quanto a alegação da Recorrente a respeito de não ter sido, em suas palavras "inabilitada" na fase de lances, esclarecemos que todas as propostas participam da fase de disputa, com intuito de ampliá-la, assim, ao final da fase competitiva os arrematantes são convocados para apresentar suas propostas finais, de acordo com as regras do item 8 do edital:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

8.3 - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado.

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do

presente Edital;

8.4.2 - o preço unitário cotado em reais, com no máximo 03 (três) algarismos decimais após a vírgula e o preço total cotado em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado;

8.5 - O número do item ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do Anexo I deste Edital, com suas respectivas quantidades.

8.6 - Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

8.7 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.

8.8 - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

Assim, conforme regrado no edital, a Recorrente deveria ter indicado a marca do produto ofertado, sob pena de desclassificação.

Continuamente, tratando da argumentação da Recorrente acerca da dispensa de diligência, por parte do Pregoeiro, a fim de sanar a ausência da marca do produto ofertado, primeiro precisamos entender o que diz o edital quanto às possibilidades para realização de diligência, conforme consta no subitem 28.3 do edital:

28 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

28.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

28.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

28.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Como pontuado, o emprego de diligência é para complementar informações já apresentadas, a fim de esclarecer e sanar dúvidas do pregoeiro quanto ao produto ofertado, e não para incluir novos dados ao certame, como no caso em análise em que a Recorrente não indicou a marca que estava ofertando.

Por fim, tratando da alegação da Recorrente quanto à omissão da exigência de indicação de marca no Sistema de Compras Governamentais, esclarecemos aqui, que foi cadastrado como "Confecção / Instalação Etiqueta Personalizada - Adesivo" devido a divergência entre a descrição dos itens constantes no cadastro do sistema Comprasnet e a constante no Anexo I do edital, entretanto, conforme disposto no subitem 1.11 do instrumento convocatório, prevalece a descrição do edital, ou seja, fornecimento:

1 - DA LICITAÇÃO

(...)

1.11 - Em caso de discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, com as quantidades e especificações constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital.

Aponta-se que, a Recorrente conseguiria indicar a marca ofertada, com o intuito de atender ao exigido no subitem 7.5.3 do edital, ao descrever o produto ofertado no campo próprio para tal no Sistema Comprasnet, ou na proposta anexada no sistema, no entanto não o fez. Destaca-se ainda, que no Anexo II do edital, "modelo de proposta de preços", também consta o campo "marca" para preenchimento das empresas. Ou seja, o edital em diversos itens mencionou a exigência da indicação da marca do produto ofertado.

Cabe ainda registrar aqui, que em caso de dúvidas acerca dos termos do edital, é oportunizado aos interessados o envio de pedidos de esclarecimento, nos termos do subitem 28.1 do edital:

28 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, exclusivamente por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, pelo e-mail: sap.upr@joinville.sc.gov.br, durante o horário de expediente das 08:00 às 17:00 horas, conforme estabelece o art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

28.1.1 - O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e ficarão disponíveis para todos os interessados nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br.

Todavia a Recorrente não aproveitou-se de tal recurso, não podendo utilizar-se de suas próprias interpretações para justificar não atender as exigências do instrumento convocatório.

Portanto é fundamental atender as regras contidas no edital, sendo este a lei interna do processo licitatório. Sobre essa prerrogativa, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Por fim, acerca dos princípios da eficiência e da economicidade, cumpre lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais econômica para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias a sua classificação.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que desclassificou a Recorrente neste certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no presente processo licitatório.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 023/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 22/02/2023, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/02/2023, às 15:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/02/2023, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015973266** e o código CRC **57CE5A83**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.376326-9

0015973266v3